



**A C Ó R D ã O**

(Ac. SBDI-1 N° 1058/97)

MCM/hvf/eab

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIA DO PAGAMENTO - OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO** - Não é lesiva aos Empregados a alteração do dia do pagamento efetuado no último do mês trabalhado para o quinto dia útil do mês vencido, porquanto o artigo 459, parágrafo único, da CLT, estipula como prazo final para o pagamento o quinto dia útil do mês trabalhado, razão pela qual não exsurge ofensa aos artigos 444 e 468, consolidados. Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-167567/95.2, em que são Embargantes **ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS** e são Embargados **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTROS**.

A Egrégia Quinta Turma desta Corte (fls. 300/302) , ao julgar o Recurso de Revista dos Empregados, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"O pagamento dos salários, durante um longo período, no último dia de cada mês não impede que a Empresa, utilizando-se das disposições do artigo 459, 1°, da CLT, passe a pagá-los no prazo ali fixado" (fl. 300).

Irresignados, os Empregados veiculam o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, da CLT (fls. 307/311), articulando com ofensa aos artigos 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao fundamento de que a alteração importa em prejuízo aos Reclamantes.

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se às fls. 313/314.

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 316.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-167567/95.2

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 318/319, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**I -) DO CONHECIMENTO**

Os Empregados veiculam o Recurso de Embargos sustentando que a decisão proferida pela Turma ofende os artigos 444 e 468, da CLT, porque a alteração procedida na data de pagamento importa alteração prejudicial aos obreiros.

A controvérsia gira em torno do fato de que a Empresa durante vários anos vinha pagando salários no último dia do mês correspondente, sendo que tal procedimento foi modificado, alterando-se a data para o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Com efeito, não vislumbro ofensa aos artigos 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que o empregador, utilizou-se da norma estipulada no artigo 459, parágrafo único, que preconiza a tese segundo a qual "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" .

Assim, embora o empregador por longos anos tenha efetuado o pagamento dos salários até o último dia útil do mês trabalhado, não é compelido a continuar a fazê-lo, em face da permissão contida naquele dispositivo mencionado anteriormente. Outrossim, entendo que a habitualidade por si só não tem o condão de negar vigência aos citados dispositivos consolidados, quando o ordenamento jurídico vigente permite que o pagamento seja feito da forma utilizada atualmente pelo Empregador, cuja alteração pelos mesmos motivos não é lesiva aos empregados, porque permitida pelo artigo 459, parágrafo único, consolidado.

Destarte, em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-167567/95.2

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de março de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**  
**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO**  
**DA PRESIDÊNCIA**

---

  
**CNÉA MOREIRA**

**RELATORA**

Ciente:

---

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**  
**PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO**